



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.720155/2008-21
Recurso nº 344.921 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.700 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria ITR
Recorrente ANTONIO BARBOSA DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

VTN. ARBITRAMENTO, CONTESTAÇÃO POR MEIO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO.

O valor arbitrado pelo fisco com base no SIPT pode ser contestado pelo contribuinte com base em laudo de avaliação, elaborado por profissional qualificado, com anotação de responsabilidade técnica e que atenda aos padrões técnicos fixados pela ABNT. Apresentado laudo que atenda a esses requisitos o mesmo deve ser acolhido como comprovação do VTN.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para acatar o Valor da Terra Nua (VTN) constante do laudo apresentado pelo contribuinte na fase impugnatória (R\$ 1.545,63/ha). Vencidos os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida (Relator) e Antonio de Pádua Athayde Magalhães que votaram por declarar a nulidade da decisão recorrida. Designada redatora do Voto Vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Redatora Designada.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Luís Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 263.969,15, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Intimado a comprovar o Valor da Terra Nua – VTN declarado em sua DITR, relativo ao imóvel denominado Fazenda Campana, localizada no Município de Rio Brilhante – MS, o contribuinte apresentou o laudo técnico e os anexos de fls. 43/111.

Por não atender às exigências estabelecidas na Norma Brasileira Regulamentadora - NBR nº 14.653-3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, a Fiscalização arbitrou o VTN tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT, conforme descrição dos fatos às fls. 118/120, e lavrou a presente Notificação Fiscal.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, o que se segue:

PRELIMINARMENTE

- O Auditor-Fiscal que analisou o laudo de avaliação não tem formação acadêmica em Engenharia Agrônômica, e, desta forma, não pode se manifestar sobre trabalho técnico, sob pena de exercício ilegal de profissão. Da mesma forma, pela falta de capacitação técnica, não pode se manifestar sobre a Norma Técnica ABNT NBR 14.653/2002.

- Não existe respaldo legal para que o Auditor-Fiscal exija Laudo Técnico de Avaliação com grau de precisão e fundamentação II, preferencialmente pelo método comparativo direto de dados de mercado, já que esta prerrogativa é do engenheiro avaliador. Inexistindo respaldo legal, inexiste a obrigatoriedade de identificação completa de todos os elementos pesquisados, conforme previsto na Norma Técnica da ABNT NBR 14.653/2002.

NO MÉRITO

- O Auditor-Fiscal não mencionou na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” o valor monetário das benfeitorias não reprodutivas (construtivas) lançadas na DITR 2006. Somente menciona a descaracterização de áreas ocupadas pelas mesmas (declarado 707,40 ha e apurado 105,70 há). No “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido” o valor destas benfeitorias simplesmente desaparece.

- O inciso 10.12 da Norma Técnica ABNT NBR 14.653/2002 indica que o laudo técnico deve atender às prescrições da norma e ser enquadrado, no mínimo, no Grau I de Fundamentação. Portanto, mesmo desqualificando-se o laudo apresentado como grau II ainda assim ele atingiria o grau I, restando dentro da referida Norma Técnica e, em consequência, passível de aceitação pela DRF Dourados.

- Na formação dos preços SIPT não foi seguida a Norma Técnica da ABNT, pois se os informes são feitos pelas Secretarias de Agricultura Estadual e Municipal, nenhum tratamento estatístico de saneamento é feito neste universo amostral, mas tão somente, e quando muito, a média aritmética simples.

- Cerceamento de defesa pela falta de publicidade da tabela SIPT, pois quando solicitada, foi informado que tal tabela era de uso interno, conforme determinado pela Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002.

- Mesmo entendendo que o Laudo de Avaliação exibido é firme e valioso, apresenta novo laudo para dirimir qualquer dúvida quanto ao VTN para 1º de janeiro do ano pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.393/1996, elaborado após visita *in loco* do imóvel, laudo este que segue, na integralidade, a Norma Técnica da ABNT nº 14.653-3, utilizando-se as mesmas fontes pesquisadas inicialmente, ou seja, Cartório de Registro de Imóveis.

A 1ª Turma da DRJ/CGE julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

VTN

A apuração do valor da terra nua efetuada pela Autoridade fiscal de conformidade com as normas legais e regulamentares somente pode ser alterada pelo contribuinte, se apresentado Laudo Técnico elaborado de acordo com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, observando-se a regularidade das amostras utilizadas.

ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS.

Com relação à redução pela autoridade fiscal da área ocupada com benfeitorias, não foi contestada pelo impugnante, sendo considerada matéria não impugnada conforme normas vigentes.

VALOR DAS BENFEITORIAS.

O valor das benfeitorias excluídas pela autoridade fiscal não tem qualquer influência tanto no VTN quanto no VTNT, e, conseqüentemente no valor do imposto apurado, quando este valor do VTN apurado através do SIPT não leva em conta tais benfeitorias e calcula primeiro o VTN de acordo com a tabela SIPT para somar depois as benfeitorias e o valor das culturas e pastagens e chegar ao valor total do imóvel.

O interessado interpôs o recurso de fls. 283/324, por intermédio do qual ratifica as alegações expendidas na peça impugnatória e acrescenta, em síntese, que:

- De acordo com a Lei nº 5.194/1966, a análise de trabalho técnico somente poderá ser realizada por outro técnico legalmente habilitado, inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

- Ocorreu vício formal no lançamento, pois não teve acesso às informações do SIPT, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa. O SIPT é uma ferramenta de uso interno da SRF e a verdade é que ele não está disponível ao contribuinte. Desta forma, não pode ser aplicado na tributação, pois não é de conhecimento do contribuinte o seu inteiro teor.

O art. 79-A, § 8º, acrescentado à Lei 9.605/1998 pela MP 2.163/2001, deixou claro que a publicidade é requisito de eficácia.

- Ilegalidade da SELIC na cobrança de juros moratórios.
- Apresentou uma relação de imóveis negociados, com seus respectivos valores e metragens, tratados estatisticamente e conforme Norma Técnica ABNT nº 14.653-3, chegando-se ao valor do imóvel paradigma. Os valores dos imóveis foram equiparados através de tabelas de transposição consagradas em perícias avaliatórias.
- Todas as amostras utilizadas foram resultado de negócios efetivamente realizados, com o devido documento cartoral acostado ao laudo, o que atende plenamente à Norma Técnica ABNT 14.653-3 no tocante à identificação das fontes.
- Inexiste atribuição de benfeitorias “de acordo com o interesse do impugnante”. Em planilha específica foram avaliadas as benfeitorias tendo por base o conhecimento da região considerada, tipo de imóveis (elementos amostrais), dimensão, capacidade de exploração etc.
- A Norma Técnica ABNT 14.653-3 exige imóveis com características, tanto quanto possível, semelhante às do avaliando, e no Grau de Fundamentação II inexistente a obrigatoriedade de vistoria dos elementos amostrais.
- A valoração das benfeitorias dos elementos amostrais foi realizada em modelo matemático do Excel (planilha de fl. 302).
- Os valores elencados como benfeitorias dos elementos amostrais no Laudo de Avaliação em muito foram diminuídos, o que comprova que inexistiu superavaliação de tais benfeitorias, sendo atendida a Norma Técnica ABNT 14.653-3, em seu inciso 7.4.1 (hipóteses advindas de experiências adquiridas pelo avaliador sobre a formação do valor).
- Os critérios e fatores utilizados para convicção dos valores das benfeitorias dos elementos amostrais foram descritos na peça recursal às fls. 303/306.

Ao fim, requer seja acatado o recurso para reformar o acórdão recorrido, anulando-se o débito tributário.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Conforme se depreende da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, às fls. 118/120, o motivo da lavratura da presente Notificação de Lançamento foi a não comprovação da área declarada de benfeitorias úteis e necessárias e a não comprovação do VTN declarado.

No que se refere às benfeitorias, a área declarada foi de 707,40 ha e o valor apurado pela Fiscalização 105,70 ha. A divergência se deu porque a Autoridade lançadora não considerou como benfeitorias as áreas de represas, por constituírem o próprio leito dos rios e córregos, a área de estrada estadual, por se tratar de bem público, e as áreas das estradas internas, da pista de pouso, dos retiros e da sede, por não terem sido fornecidas as extensões ou as áreas efetivamente construídas.

O Valor da Terra Nua - VTN declarado não foi aceito porque o laudo apresentado não atendeu às seguintes disposições da Norma Técnica NBR 14.653-3: não foram apresentadas as fórmulas e os parâmetros utilizados (NBR 14.653-3, item 9.2.3.5.ºa) e a fonte dos fatores utilizados na homogeneização não foi explicitada no trabalho de avaliação (NBR 14.653-3, Anexo B, item 1.4.4). Não foi apresentado nenhum modelo matemático ou estatístico, nem escalas ou tabelas específicas para fins de cálculo das notas agrônômicas, para o imóvel avaliando e para os imóveis pesquisados, a partir das quais são determinados os fatores de homogeneização.

Os motivos expostos acima ensejou o arbitramento do valor do VTN com base nas informações do Sistema de Preços da Terra – SIPT, com a utilização do VTN/ha do Município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2006.

Juntamente com a impugnação, o interessado apresentou outro Laudo Técnico de Avaliação, cujo valor da terra nua foi calculado pelo Método Direto Comparativo. Segundo informado no laudo, aferiu-se o valor da terra nua de cada elemento amostral pelo valor negociado do imóvel (mediante consulta a Cartório de Registro de Imóveis) menos o valor das benfeitorias.

O acórdão da 1ª Turma da DRJ/CGE refutou o novo laudo sob o fundamento de vícios em 6 (seis) das 8 (oito) amostras apresentadas. As amostras utilizadas no cálculo do VTN foram invalidadas sob os seguintes argumentos:

- Amostras 1 e 2: Poderiam ser aceitas caso as outras 6 rejeitadas também fossem aceitas.

- Amostras 3, 4, 5 e 6: O valor de terra nua atribuída não pode ser aceito, considerando que a matrícula indica o valor total da alienação e não especifica o VTN e benfeitorias, não podendo ser atribuído um valor às benfeitorias de acordo com o interesse do impugnante sem nenhuma comprovação.

- Amostras 7 e 8: O valor de terra nua atribuída não pode ser aceito, considerando que a matrícula indica o valor total da alienação e não especifica o VTN e benfeitorias, não podendo ser atribuído um valor às benfeitorias de acordo com o interesse do impugnante sem nenhuma comprovação, além do que o documento apresentado, escritura pública, não indica a existência de benfeitorias.

Ocorre que os motivos expostos no acórdão recorrido, para não aceitação do novo laudo, vieram desacompanhados das disposições da Norma Técnica NBR 14.653-3 que supostamente foram violadas. A não indicação das disposições infringidas configura, a meu ver, cerceamento do direito de defesa e atrai a incidência do artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/1972, cujo teor é o seguinte:

Art. 59. São nulos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/10/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 05/10/2012

2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 05/10/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

AES, Assinado digitalmente em 05/10/2012 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA

Impresso em 22/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13161.720155/2008-21
Acórdão n.º **2801-002.700**

S2-TE01
Fl. 368

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para o fim de reconhecer a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à origem para que outra decisão seja proferida, com posterior ciência ao contribuinte.

Assinado digitalmente
Marcelo Vasconcelos de Almeida

Voto Vencedor

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Redatora designada.

Com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, permito-me divergir de seu voto quanto ao reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido, em que pese concordar que os motivos expostos no acórdão recorrido, para não aceitação do novo laudo, vieram desacompanhados das disposições da Norma Técnica NBR 14.653-3 que supostamente foram violadas.

Isto porque, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, penso que este Colegiado pode resolver o processo, eis que a causa encontra-se em condições de ser julgada, não havendo prejuízo algum no julgamento do recurso de plano.

No caso, observa-se que a fiscalização alterou o VTN declarado por concluir que o laudo apresentado não atende aos itens 9.2.3.5-"a", 10.1.3 e B.1.4.4 do anexo B da NBR/ABNT 14653NBR, uma vez que não foi apresentado nenhum modelo matemático ou estatístico, nem escalas ou tabelas específicas (como a de Mendes sobrinho) para fins de cálculo das notas agronômicas para o imóvel avaliando e para os imóveis pesquisados, a partir das quais são determinados os fatores de homogeneização. Destacou, também, que o laudo afirma que "a classificação e identificação dos atributos para a nota agronômica apresenta certa subjetividade, pois depende do conhecimento do avaliador, sua experiência, "a forma de condução da pesquisa de mercado, etc", o que, contradiz o caráter científico e objetivo na obtenção da nota agronômica, como exposto anteriormente.

Ocorre que o novo laudo (fls. 176/223), apresentado em sede de impugnação, supre as faltas apontadas pela fiscalização. Ademais, foi elaborado por profissional credenciado, acompanhado de ART devidamente registrada no CREA/MS, com base na avaliação de imóveis rurais da região do imóvel do autuado (incluindo municípios vizinhos), apresentando dados objetivos, além de consultas a Cartório de Registro de Imóvel.

Com efeito, entendo que o laudo deve ser acatado, acolhendo-se assim, como VTN, o valor nele apurado de R\$ 1.545,63/ha.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para acatar o VTN de R\$ 1.545,63/ha.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin